

**PROTOCOLO Nº18472/2026**

**EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS  
IMPOSITIVAS A LOA PARA EXECUÇÃO EM 2026.**

**VEREADOR: GELSÃO DA SAÚDE**

**VALOR TOTAL: R\$ 254.000,00 (DUZENTOS E  
CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS).**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL MAESTRO  
MARINHO FRANCO**

**CNPJ: 34.698.184/0001-27**

**PROJETO: CINE SHOW CULTURAL ITINERANTE**

**Comissão de Análise dos Planos de Trabalhos de Emendas Parlamentares Individuais  
Impositivas Portaria nº 40.857, de 11 de fevereiro de 2026.**

**PROTOCOLO** Nº 18472/2026

**VEREADOR:** GELSÃO DA SAÚDE

**VALOR TOTAL:** R\$ 254.000,00 (DUZENTOS  
E CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS).

**ENTIDADE:** ASSOCIAÇÃO CULTURAL  
MAESTRO MARINHO FRANCO

**CNPJ:** 34.698.184/0001-27

**PROJETO:** CINE SHOW CULTURAL  
ITINERANTE

**PARECER ADMINISTRATIVO 06/2026/CGEP**

Trata-se de análise acerca da viabilidade técnica da Emenda Parlamentar Individual Impositiva do Vereador GELSÃO DA SAÚDE destinada à Entidade Associação Cultural Maestro Marinho Franco, CNPJ: 34.698.184/0001-27, no valor total de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), para celebração de Termo de Fomento com a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, conforme Plano de Trabalho e Protocolo nº 18472/2026, que visa a realização do projeto Cine Show Cultural Itinerante com objetivo apresentações cinematográficas em várias regiões da Cidade com temáticas relevantes para valorização da cultura.

Considerando que a Administração Pública Municipal tem o dever de executar as EPPIs, com vinculação do agir a um poder mandatório decorrente da Constituição, logo, não existe margem para o Gestor Público exercer o juízo de escolha entre o fazer e o não fazer, a partir do momento que a emenda parlamentar individual, tiver seu ciclo de formação concluído com a aprovação da Lei Orçamentária Anual, a não ser que tiver impedimento de ordem técnica.

Em observância às disposições previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 que trata do regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil, e Lei Complementar 210/2024 que dispõe sobre a regulamentação de emendas parlamentares, passamos a analisar os requisitos e documentação, a fim de verificar se a Entidade preenche os requisitos legais para formalização de parceria com a Administração Pública para o cumprimento da emenda impositiva individual.

**I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

As emendas parlamentares de caráter impositivo têm previsão legal na Constituição Federal de 1988, artigo 166, §11, bem como na Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 164, § 18, e na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 324, § 9º, e têm regramento anual

detalhado na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que as execuções das emendas são obrigatórias, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica.

Adicionalmente, a execução das ações deliberadas pelos parlamentares segue regras da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e no caso de repasse às entidades privadas sem fins lucrativos, observa-se as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

Registra-se que a Lei nº 13.019/2014 disciplina a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou em acordo de cooperação. A referida lei foi regulamentada, no âmbito municipal, pelo Decreto nº 8.272 de 07 de julho de 2017.

Conforme dispõe o artigo 17 do MROSC, o termo de fomento deve ser adotado pela Administração Pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

## I.1 – DO CHAMAMENTO PÚBLICO E DEMAIS REQUISITOS

Para o cumprimento da Emenda Impositiva, a Lei alhures em seu art. 29, DISPENSA a realização de chamamento público para as parcerias decorrentes de emendas parlamentares, vejamos:

Art. 29. Os Termos de Colaboração ou de Fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Nesse contexto, aponta-se a necessidade de observância a Resolução Normativa nº 19/2025 – PP, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), que dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências.

A Resolução Normativa nº 19/2025 – PP do TCE-MT estabelece no seu artigo 3º, parágrafo único, inciso III, que os planos de trabalho serão submetidos a aprovação do Poder Executivo, de maneira que devem conter descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado, sua finalidade específica e as metas a serem alcançadas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Referendo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.697/DF (Rel. Min. Flávio Dino),

firmou o entendimento de que a execução das emendas parlamentares impositivas não possui caráter absoluto, devendo o Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se os requisitos técnicos de eficiência e transparência foram atendidos para a sua liberação.

As emendas parlamentares impositivas só podem ser executadas se atendidos, de modo motivado, os requisitos técnicos. E a verificação do atendimento dos citados requisitos é uma atribuição típica do Poder Executivo, que detém o poder-dever de regulamentar o seu atendimento (...)

Por outro lado, cumpre ressaltar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854/DF assumiu a natureza de um **processo estrutural**, ferramenta jurídica voltada para a correção de falhas sistêmicas e institucionalizadas na gestão pública que violam preceitos fundamentais.

Diferente de processos convencionais, o caráter estrutural da ADPF 854/DF não se esgota em uma decisão pontual, mas estabelece um monitoramento contínuo e um diálogo institucional entre os Poderes para adequar as práticas orçamentárias aos ditames da transparência e da moralidade administrativa.

Consta nos autos declaração da entidade afirmando a inexistência de vínculo de parentesco, relação societária ou qualquer forma de conflito de interesses entre os dirigentes da OSC e o parlamentar autor da emenda, seus assessores ou agentes públicos envolvidos na execução da parceria, em observância aos princípios da moralidade administrativa e à vedação de nepotismo estabelecida na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

No âmbito desse processo, o STF reafirmou que a execução de qualquer emenda parlamentar, inclusive as impositivas, está estritamente condicionada ao cumprimento dos requisitos constitucionais de **transparência e rastreabilidade**, conforme o art. 163-A da Carta Magna. Tais postulados exigem a identificação clara do parlamentar solicitante, do objeto da despesa e, crucialmente, do beneficiário final dos recursos, permitindo o controle social e institucional sobre a origem e o destino das verbas públicas.

A eficácia das decisões tomadas na ADPF 854/DF não se restringe à esfera federal; ela irradia efeitos sobre estados, o Distrito Federal e municípios. Essa incidência nos processos municipais é de observância obrigatória por esta Comissão ao avaliar Planos de Trabalho. A viabilidade técnica de uma proposta de emenda individual impositiva está, portanto, umbilicalmente ligada à capacidade do plano em assegurar a rastreabilidade total do recurso, desde o empenho até a entrega efetiva do bem ou serviço à sociedade.

Nesse contexto, as decisões recentes impuseram vedações rigorosas à destinação de recursos a entidades do terceiro setor para evitar o desvio de finalidade e a violação da impessoalidade. É vedada a execução de emendas em favor de entidades que possuam, em seus quadros diretivos ou administrativos, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau do parlamentar responsável pela indicação ou de seus assessores. Tal medida visa dar efetividade à

proibição do nepotismo (Súmula Vinculante nº 13) e prevenir atos de improbidade administrativa.

Ademais, a restrição se estende a práticas de triangulação de recursos. São inviáveis os planos de trabalho de entidades que, embora formalmente autônomas, realizem a contratação ou subcontratação de pessoas físicas ou jurídicas cujos sócios ou dirigentes possuam o vínculo familiar mencionado anteriormente com o parlamentar. O objetivo é assegurar que o beneficiário final do recurso público não seja alguém ligado ao proponente da emenda, resguardando o erário de interesses privados escusos.

## **I.2 – DA COMISSÃO E SUA COMPETÊNCIA**

Conforme a necessidade de designar a Comissão responsável pela seleção dos Planos de Trabalho, visando o cumprimento das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas das parcerias mediante Termo de Colaboração ou de Fomento, de que trata o inciso X, Art. 2, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, fora criado essa comissão de Seleção de Planos de Trabalhos.

Consigna-se que a atuação da Comissão é determinante na avaliação dos planos de trabalho apresentados, devendo opinar pela regularidade ou não dos planos, e se for o caso, solicitar ou recomendar correções desses documentos.

São atribuições da Comissão de Seleção de Plano de Trabalho:

Compete à Comissão de Seleção, sem prejuízo de outros deveres e prerrogativas previstos em lei, exercer as seguintes funções:

- a) Processar e julgar os chamamentos públicos;
- b) Selecionar e julgar os Planos de Trabalho que visem celebrar parcerias mediante Termo de Colaboração ou de Fomento para cumprimento das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, que serão celebradas pelas Secretarias Municipais com as Organizações Sociais da Sociedade Civil.

As deliberações e as decisões da Comissão de Seleção serão tomadas mediante o expresse consentimento da maioria absoluta de seus membros.

Essa Comissão Seleção de Plano de Trabalho é voltada para as parcerias que envolvam o cumprimento das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas.

Sendo assim, a Comissão tem a atribuição apenas de analisar o plano de trabalho, analisar se os documentos estão de acordo com o disposto no artigo 33 e 34 da Lei Federal 13.019 de 2014, montar o processo com emissão de Parecer Administrativo, e encaminhando-o para a Procuradoria Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

A análise desta Comissão deve ser igualmente rigorosa quanto à estrutura operacional das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), pois é proibido o repasse de recursos a entidades que

122

não possuam sede realmente em funcionamento ou que careçam de corpo técnico qualificado para a execução do objeto proposto. A existência de sede física e a capacidade operacional da entidade são pressupostos inafastáveis para a aprovação de qualquer plano de trabalho vinculado a emendas parlamentares.

Complementarmente, exige-se que a entidade beneficiada tenha comprovada atuação na área técnica alcançada pela emenda. Planos de trabalho que proponham ações em áreas estranhas ao histórico de atuação da OSC devem ser considerados inviáveis, uma vez que a falta de expertise compromete a eficiência da política pública e a correta aplicação dos recursos.

Por fim, estabeleceu-se a necessidade de atuação anterior da entidade no Estado onde a emenda será executada. A OSC deve demonstrar histórico de atividades prévias, garantindo que a entidade possua raízes e conhecimento da realidade local para a qual o recurso se destina. Cabe a esta Comissão, portanto, indeferir ou apontar a inviabilidade de planos que não atendam cumulativamente a esses critérios de conformidade, transparência e integridade exigidos pela jurisprudência estrutural do STF.

## II - DA ANÁLISE NO PLANO DE TRABALHO

O plano de trabalho constante nos autos, verifica-se que foram observados os requisitos legais, dentro do que se considera aplicável, conforme art. 33, I da Lei nº 13.019/2014:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I – Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

### a) Do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada:

A proposta apresentada pela OSC apresenta todos os elementos pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução do plano de trabalho, podendo ser considerada apta e aprovada.

O Plano de Trabalho prevê a realização de 12 edições do evento “*Cine Show Cultural Itinerante*”, com público estimado de aproximadamente 800 pessoas por sessão, totalizando estimativa de atendimento de até 8.400 participantes ao final das atividades.

As ações descritas no plano são voltadas ao fomento da cultura local e à democratização do acesso ao audiovisual, com realização de exposições cinematográficas itinerantes em bairros do município, apresentando, em análise preliminar, consonância com a finalidade da Emenda Parlamentar Individual Impositiva, especialmente no que se refere à promoção de ações culturais e de acesso à cultura.

Todavia, observa-se que o Plano de Trabalho não apresenta de forma clara um diagnóstico social estruturado, tampouco dados objetivos que evidenciem eventual déficit de acesso a atividades culturais ou audiovisuais nas localidades atendidas, limitando-se a justificativas de caráter geral.

Da mesma forma, verifica-se que **não foram estabelecidos indicadores quantitativos mais precisos** relacionados à taxa de participação efetiva, alcance real das ações ou métricas de impacto cultural, sendo apresentada apenas estimativa de público potencial.

Nesse contexto, a estimativa de atendimento de 700 a 800 pessoas por sessão, totalizando aproximadamente 8.400 participantes ao longo das 12 sessões, poderá demandar verificação posterior quanto à sua efetiva concretização.

No que se refere ao plano de aplicação dos recursos, observa-se que alguns itens orçamentários são apresentados de forma global, sem detalhamento completo da composição de custos, quantidade de profissionais envolvidos, carga horária ou tempo de execução dos serviços, o que limita uma análise mais aprofundada da economicidade da proposta.

Contudo, não há exigência normativa de correspondência absoluta entre estimativa inicial de público e resultado obtido, desde que comprovada a execução do objeto pactuado, bem como a possibilidade de verificação posterior mediante prestação de contas, relatórios de execução e comprovação documental das atividades realizadas, entende-se que tais aspectos podem ser devidamente verificados e aferidos no momento da análise da prestação de contas da parceria.

Ressalta-se que a execução do objeto deverá observar o protagonismo institucional da entidade parceira, não podendo a parceria se limitar à mera intermediação de contratação de serviços ou locação de estruturas, devendo a OSC manter participação efetiva na execução, coordenação e realização das atividades previstas, e que a execução das atividades deverá observar rigorosamente os princípios da economicidade, transparência e comprovação documental das ações realizadas nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

**b) Da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei:**

A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público, e está contida nas diretrizes das atividades que deverão ser atendidas pelo Poder Executivo Municipal ou por entidades membros da sociedade civil organizada.

No que concerne ao mérito cultural, o projeto apresenta uma aderência substantiva aos ditames do artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Ao promover um evento de caráter popular e gratuito, a parceria proposta atua como um instrumento de democratização do acesso à cultura, transformando o espaço público em um polo de fruição artística e lazer, cumprindo assim a função social de fomentar a cultura como um direito fundamental de todo cidadão Rondonopolitano.

Ademais, a iniciativa alinha-se ao compromisso constitucional de proteção às manifestações das culturas populares, conforme preconiza o parágrafo 1º do referido artigo constitucional, tendo em vista que o evento não se limita ao entretenimento, mas atua no resgate e na valorização das tradições culturais cinematográficas, que são pilares da identidade e da memória coletiva brasileira.

**c) Da viabilidade de sua execução:**

O Plano de Trabalho demonstra viabilidade de execução.

Verifica-se que a Organização da Sociedade Civil (OSC) proponente detém a capacidade técnica e operacional necessária para a execução de um evento desta magnitude. O histórico da entidade na realização de manifestações culturais e shows de grande porte em território mato-grossense confere segurança jurídica ao município, indicando que a expertise acumulada será aplicada para garantir a qualidade logística e artística do evento minimizando riscos de inexecução ou falhas operacionais.

A entidade apresentou histórico institucional demonstrando atuação prévia na área cultural, especialmente na realização de eventos e manifestações culturais no Município que indica capacidade técnica e operacional compatível com o objeto da parceria, conforme exigência implícita dos artigos 33 e 35 da Lei nº 13.019/2014.

A entidade apontou a sua contrapartida em apoio à execução do plano de trabalho, garantindo a organização, o acesso, a promoção da cultura, disponibilizando infraestrutura, logística, organização e ações educativas.

**d) Da verificação do cronograma de desembolso:**

O desembolso de recursos será realizado em conta específica da entidade, no valor de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), sendo em (5) cinco parcelas de R\$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais), conforme disponibilidade financeira do Município, devendo ela prestar conta.

**e) Da aplicabilidade e custos**

No que concerne ao Plano de Aplicação, observa-se uma descrição detalhada das despesas, as quais guardam nexos causal direto com a realização do evento. A distribuição dos recursos entre infraestrutura (som, iluminação entre outros) demonstra um equilíbrio entre o suporte técnico necessário e a entrega de conteúdo cultural de qualidade, essencial para a atratividade do evento e o alcance das metas de público estabelecidas.

Ressalta-se que a análise realizada por esta Comissão se limita à verificação formal da existência de cotações que indiquem compatibilidade com os preços praticados no mercado, não constituindo validação definitiva dos valores apresentados, os quais poderão ser objeto de análise posterior pelos órgãos de controle interno e externo, bem como no momento da prestação de contas da parceria.

Nesse contexto, merece destaque o Manual<sup>1</sup> da Lei nº 13.019/2014, que assevera a necessidade de as entidades comprovarem a compatibilidade de preços, vejamos:

“Um dos aspectos que merece maior atenção na elaboração e aprovação do plano de trabalho é a definição e a estimativa das despesas. Tal estimativa deve estar acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado (...)”

No presente caso, denota-se que o plano de aplicação foi instruído com diferentes orçamentos, de que os valores apresentados indicam a realidade econômica do setor para o exercício de 2026. A existência de cotações que balizam os preços unitários assegura a observância ao princípio da economicidade, garantindo que o aporte financeiro público seja otimizado frente aos serviços contratados.

Sob o prisma da moralidade administrativa, o processo encontra-se instruído com as declarações de conformidade exigidas, em especial a declaração que versa que os valores apontados no processo são compatíveis com os valores praticados no mercado, as quais gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 229 do Código Civil.

Contudo, cumpre advertir os representantes da entidade que a omissão de informações necessárias ou inserção de informações falsas nos documentos acostados aos autos pode configurar o delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

**f) Da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:**

Os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas estabelecidas no plano permitem um monitoramento eficaz por parte da fiscalização do contrato e dos órgãos de controle. Observa-se, ainda, que a proposta contempla a rastreabilidade financeira adequada, com a previsão de movimentação de recursos conforme os ditames legais vigentes, especialmente o artigo 51 da Lei nº 13.019/2014.

A execução da parceria deverá observar rigorosamente os mecanismos de controle previstos na Lei nº 13.019/2014, especialmente os artigos 58 a 64, que tratam do monitoramento, avaliação e prestação de contas das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil.

**g) Da análise documental:**

A entidade apresentou conjunto documental contendo os documentos institucionais exigidos pelos artigos 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014, dentre eles, destacam-se:

<sup>1</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. **Manual MROSC**: do planejamento à prestação de contas: como implementar o marco regulatório das organizações da sociedade civil no Governo Federal Lei 13.019/2014 e Decreto 8.726/2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. 184 p. ISBN 978-65-86360-07-3.

- (a) Ata de fundação, Ata eleição da atual diretoria;
- (b) Declarações exigidas pela legislação;
- (c) Certidões Federais, Estaduais e Municipais de regularidade fiscal.
- (d) Alvará e Cartão CNPJ.

**A regularidade fiscal é requisito indispensável à formalização da parceria, nos termos do art. 34, inciso I da Lei nº 13.019/2014. A ausência de certidões válidas configura impedimento técnico superável, mediante apresentação atualizada dos referidos documentos, devendo ser exigida antes da formalização do Termo de Fomento.**

- (e) cópia de documentos do presidente.
- (f) Conta bancária específica para o recebimento do Recurso.
- (g) Orçamentos.
- (h) Estatuto social registrado e atualizado.

Análise: Toda a estruturação do Estatuto está de acordo com o exigido em lei.

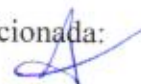
Por fim, aponta-se que o alinhamento do Plano de Trabalho com o teor do artigo 215 da Constituição Federal de 1988 garante que o repasse financeiro não seja apenas uma escolha discricionária dos parlamentares, mas a concretização de uma diretriz constitucional que vê na cultura um vetor de desenvolvimento humano e social.

### III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Ressalta-se que a presente manifestação possui **natureza estritamente técnica e preliminar**, limitada à análise do Plano de Trabalho e da documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil, não constituindo autorização automática para a celebração da 854e à verificação final da Administração quanto à disponibilidade orçamentária, financeira e regularidade documental no momento da formalização.

Diante do exposto, considerando o disposto no artigo 215 da Constituição Federal de 1988, as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente no que concerne à celebração de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, bem como a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa nº 19/2025 – PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e os parâmetros de transparência e rastreabilidade reafirmados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854/DF, esta Comissão manifesta-se pela **viabilidade técnica preliminar do Plano de Trabalho apresentado pela Associação Cultural Maestro Marinho Franco, CNPJ nº 34.698.184/0001-27**, destinado à execução do projeto “*Cine Show Cultural Itinerante*”, no valor de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais)

A formalização do eventual Termo de Fomento permanece condicionada:



127

I – À manifestação jurídica favorável da Procuradoria Geral do Município, nos termos da legislação aplicável;

II – À verificação da regularidade fiscal e documental da entidade no momento da celebração da parceria;

III – À observância integral das disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, e demais normas aplicáveis à execução de emendas parlamentares impositivas;

V – Ao cumprimento das obrigações de monitoramento, fiscalização e prestação de contas, conforme os procedimentos previstos na legislação vigente e nos instrumentos de controle da Administração Pública.


Destaca-se, por fim, que a efetiva execução das atividades previstas no Plano de Trabalho deverá ser acompanhada pela unidade gestora responsável pela parceria, mediante os mecanismos de monitoramento e avaliação previstos na Lei nº 13.019/2014, cabendo à entidade parceira comprovar a correta aplicação dos recursos públicos e a execução do objeto pactuado por meio da correspondente prestação de contas.

Assim, opina-se pelo **encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município** para análise jurídica e demais providências cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Rondonópolis, 12 de março de 2026.

  
**ALINE DE SOUZA NUNES**  
Matrícula nº 1552966

  
**DAYSE ACSA BATISTA REIS NUNES**  
Matrícula nº 1.563.984.001

  
**MYKAELL THIAGO DOS SANTOS VITORINO BANDEIRA**  
Matrícula nº 1563680